



PROCESSO Nº : 806315/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CUIABÁ  
INTERESSADO : MARIZETE PEREIRA DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 6.907/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO PORTARIA 276/2021

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício, a cônjuge, Sra. Marizete Pereira da Silva Ferreira**, em razão do falecimento do **Sr. José Eusébio Ferreira Filho**, servidor estável no cargo de Auxiliar Municipal – Em Extinção, Classe C, Padrão X, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de **Cuiabá/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo registro da **PORTARIA 276/2021**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)





7. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)<sup>1</sup> falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, conforme previsto no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, bem como no art. 7º, I, art. 28, II, art. 30, II, e art. 32, §1º, V, “c”, item 6, ambos da Lei Complementar Municipal nº 399/2015.

9. Ademais, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento com averbação de morte do Sr. JOSÉ EUSÉBIO FERREIRA FILHO, conforme doc. digital nº 258519/2021 fl. 8**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da pensão, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2021, que contempla tão somente verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual

<sup>1</sup> Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro da PORTARIA 276/2021**.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de novembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

